

# PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECRETO 3.201 DE 06-10-1999

## 02. SANEAMENTO BÁSICO — DIRETRIZES - LEI 11.445 DE 05-01-2007 - REGULAMENTA

### EMENTA

#### CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO COM OS

#### RECURSOS HÍDRICOS Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento

básico. Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com

base no uso sustentável dos recursos hídricos. Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser

compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem

inseridos. Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico,

inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de

uso. Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção

de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar

mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o

equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda. Parágrafo único. A tarifa de

contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites

definidos no racionamento. CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Art. 22. O licenciamento

ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de

tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões

definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores. § 1º A implantação das

etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento

dos usuários. § 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de

licenciamento para as atividades a que se refere o caput, em função do porte das unidades e dos impactos

ambientais esperados. § 3º Para o cumprimento do caput, a autoridade ambiental competente estabelecerá

metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários

atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de

tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos. §

4º O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito

de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo. TÍTULO II DAS

#### DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO

DA TITULARIDADE Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento

básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das

associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de

vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação; III - definir o ente responsável pela sua

regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação; IV - adotar parâmetros para a

garantia do atendimento essencial à saúde pública; V - fixar os direitos e os deveres dos usuários; VI -

estabelecer mecanismos de participação e controle social; e VII - estabelecer sistema de informações sobre

os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA. § 1º O titular

poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas

hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais. § 2º Inclui-se entre os parâmetros m

encionados no inciso IV do caput o volume mínimo per capita de água para abastecimento público,

observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água. § 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por

meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da

execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico. CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve: I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular; II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007.